



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 31ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE MAIO DE 2022.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 358/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre Política de Incentivos à Implantação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 454/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia Municipal da Feira do Livro e Autores Sorocabanos (FLAUS).

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município. (Sobre licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade)

2 - Projeto de Lei nº 349/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 12/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui o Programa "Sorocaba Nota 10", que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360º, da Controladoria Geral da União, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 101/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

5 - Projeto de Lei nº 108/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 09/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, acrescenta o § 5º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o tempo de deliberação de Moções)

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera o Decreto Legislativo nº 1.956, de 29 de abril de 2022, e dá outras providências. (Dá nova redação aos artigos 2º, 3º e 4º)

3 - Projeto de Lei nº 115/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a colocação do número de telefones fixo e "WhatsApp" da Ouvidoria Geral do Município nas viaturas da Guarda Civil Municipal (GCM), e dá outras providências.

4 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas) APENSADO o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências. (Sobre a promoção e incentivo de práticas empreendedoras nos bairros)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 23 DE MAIO DE 2022.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 358/2021

SOBRE: Dispõe sobre Política de Incentivos à Implantação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Sorocaba.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), com o objetivo geral de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis, conforme Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

Parágrafo único. As práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria das condições alimentares e de saúde, de lazer, de saneamento, valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental formal e não formal, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, agroecoturismo, melhoria urbanística da cidade e sustentabilidade, conservação de recursos hídricos e nascentes, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

II - Agricultor familiar: aquele definido nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, 24 de julho de 2006;

III - Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

IV - Desenvolvimento Sustentável: modelo com múltiplas dimensões, voltadas ao fomento de capacidades e satisfação das necessidades humanas, pautado nos critérios de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica, pressupondo-se a solidariedade com as gerações presentes e futuras e o planejamento e gestão local participativa, integrados aos diferentes níveis de gestão com o objetivo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 358/2021 – Fls. 02 de 06

tornar-se processo de expansão, universalização e apropriação efetiva dos direitos humanos fundamentais, visando harmonizar objetivos sociais e éticos com as restrições ecológicas e produtivas de cada região e com o uso e conservação da sociobiodiversidade e dos demais recursos ambientais;

V - Sociobiodiversidade: conceito que envolve a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais (agrobiodiversidade) e o uso e manejo destes recursos junto com o conhecimento e cultura das populações tradicionais e agricultores familiares;

VI - Agroecossistemas: são ecossistemas, naturais ou não, modificados pela ação humana para o desenvolvimento dos sistemas agrícolas de cultivo. Estes sistemas passam a receber subsídios (através de fertilizantes), controles (de suprimentos de água, das pragas e das doenças), objetivando processos de colheita e de comercialização.

VII - transição agroecológica: processo gradual de mudança de prática e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos ambientais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831/03 e a Lei Estadual nº 16.684/08 e suas regulamentações;

VIII - Agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, e orientação para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais.

Art. 3º Essa Lei dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores e ou agricultores familiares. Agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável, que englobe formas de produção orgânicas, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei Federal nº 10.831/2003.

Parágrafo único. O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - incentivar o cultivo de hortas urbanas e não urbanas, em espaços públicos, comunitárias e residenciais, a agricultura familiar e o associativismo comunitário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 358/2021 – Fls. 03 de 06

II - apoiar a comercialização de produtos derivados da transição agroecológica e da produção orgânica, em diversos pontos do município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;

III - promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população geral;

IV - incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;

V - promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo e o acesso à soberania e segurança alimentar e nutricional;

VI - promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura, agroecologia;

VII - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

VIII - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

IX - incrementar a atividade biológica do solo;

X - promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

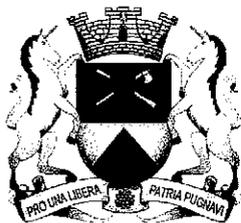
XI - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

XII - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

XIII - estimular e ampliar a participação da juventude na produção orgânica e de base agroecológica;

XIV - estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Art. 5º São objetivos específicos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 358/2021 – Fls. 04 de 06

I - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II - criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, solo e água, e manejo de resíduos da expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

III - fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

IV - fomentar a implantação de programa municipal de Assistência Técnica e Extensão Urbano/Rural, estatais e não estatais, com base na agroecologia;

V - estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

VI - assegurar ao produtor(a) agroecológico os incentivos previstos em Leis Municipais;

VII - incentivar as compras governamentais de gêneros alimentícios dos agricultores inscritos no protocolo de transição agroecológica ou agricultores com certificação orgânica;

VIII - estimular a articulação entre os atores dos diferentes espaços de unidades de conservação e parques naturais para produção de base agroecológica; e,

IX - estimular o uso dos espaços públicos e privados em desuso adotando práticas agroecológicas, contribuindo para a organização e limpeza de espaços urbanos, prevenindo a proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doenças.

Art. 6º A implementação estratégica desta Lei dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

I - apoio à comercialização de produtos agroecológicos, por meio de fortalecimento do mercado de venda direta, com apoio a feiras agroecológicas, fortalecimento de vendas indiretas e mercados institucionais promovidas pelas políticas públicas;

II - ampliação (gradativa) do consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas de alimentação escolar;

III - apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade agroecológica, os sistemas participativos de garantia e o controle social para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 358/2021 – Fls. 05 de 06

venda direta sem certificação, observado, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 6.323/2007;

IV -apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliações de conformidade ou formas participativas de avaliação de produtos agroecológicos no município;

V - promoção de ações voltadas à educação para o consumo responsável, incluindo visitas de estudantes e consumidores aos locais de produção;

VI - apoio na manutenção de feiras existentes e ou implementação de um espaço agroecológico para comercialização de produtos;

VII - apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos agroecológicos,

Art. 7º Considera-se Feira de Produtos Agroecológicos, o evento em um local provisório ou permanentemente destinado à comercialização de produtos de origem agroecológica ou orgânica.

Parágrafo único. Somente poderão participar da Feira Agroecológica, os agricultores inscritos no protocolo ou em transição agroecológica ou agricultores com certificação orgânica, quer seja auditada, participativa ou por controle social.

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, entre outros:

I – a Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

I - o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

III - o Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

IV - as feiras agroecológicas;

V – os empórios e lojas de produtos agroecológicos e orgânicos;

VI – as medidas fiscais e tributárias; e

VII – as práticas ecológicas associadas nos espaços de agricultura ecológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 358/2021 – Fls. 06 de 06

Art. 9º. O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica conterà, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

- I - diagnóstico;
- II - estratégias e objetivos;
- III - programas, projetos e ações;
- IV - indicadores, metas e prazos; e
- V - monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A construção do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

Art. 10. No que for omissa esta Lei, será considerado como subsídio o disposto no Decreto Federal nº 7.794/12.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e de projetos para captação de recursos estaduais, federais, internacionais e de fundos federais, estaduais, entre outros.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de maio de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 454/2021

SOBRE: Inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o Dia Municipal da Feira do Livro e Autores Sorocabanos (FLAUS).

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do município de Sorocaba, "FLAUS - Feira do Livro e Autores Sorocabanos" a ser realizada anualmente, no terceiro sábado do mês de dezembro.

Art. 2º A curadoria da FLAUS será de responsabilidade dos Autores independentes do Município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de maio de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 6/2022

Acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 59-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 59-A A Prefeita ou Vice-Prefeita, no caso de gestante ou adotante de criança de até 01 (um) ano de idade, poderá licenciar-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de abril de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/04/2022 13:53:20046 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica de nosso Município visa conceder à Prefeita e Vice-Prefeita do Município o direito à licença gestante ou adotante, da mesma forma que é concedida às Vereadoras ou servidoras municipais.

Com efeito, o art. 59 da nossa Carta Municipal, prevê licença ao Chefe do Poder Executivo na hipótese de licença médica, não estabelecendo o benefício às hipóteses de gestantes ou adotantes.

Já o art. 15 da mesma Lei estabelece o direito à licença às Vereadoras, sendo de inteira justiça que haja previsão expressa às Chefes do Poder Executivo também.

Indubitavelmente, esse direito é garantido constitucionalmente a todas as mulheres, conforme vasta jurisprudência. Entretanto, a questão ainda gera dúvidas quando não se encontra expressa nas Leis Orgânicas.

Por tais razões, colocamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município à deliberação dos Nobres Colegas, contando com o apoio de todos a fim de que seja regulamentado expressamente o direito à licença maternidade.

S/S, 11 de abril de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 06/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e mais vereadores que assinam conjuntamente.

Trata-se de PELOM que “Acrescenta o Art. 59-A à Lei Orgânica do Município”, com a seguinte redação:

“A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescentado o Art. 59-A à Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 59-A A Prefeita ou Vice-Prefeita, no caso de gestante ou adotante de criança de até 01 (um) ano de idade, poderá licenciar-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.”

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação”.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal”;

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que este PELOM observou o art. 36, I, da LOM, sendo proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

A Constituição Federal, Art. 7º, XVIII estabelece:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

A Carta Magna trata de trabalhadores de maneira ampla, sem distinção se servidores, comissionados ou agentes políticos, por exemplo. Temos ainda na Lei Orgânica do Município de São Paulo, Art. 20, II, essa previsão para os vereadores e vereadoras e no Art. 66, II para o Prefeito ou Prefeita e, além disso, a Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970 da ALESP, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Art. 84, §§ 1º, 2º e 3º dispõe a licença-gestante às Deputadas Estaduais.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2022.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PELOM Nº 06/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e demais que assinam conjuntamente, que "Acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município (Sobre licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara**.

No **aspecto material**, a proposição **trata de direito constitucionalmente atribuído às gestantes**, conforme art. 7º, inciso XVIII da CRFB/88, sendo tal direito extensível aos agentes políticos, tal como já previsto para as Vereadoras, nos termos do art. 15, III e IV, da Lei Orgânica deste Município.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 02 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

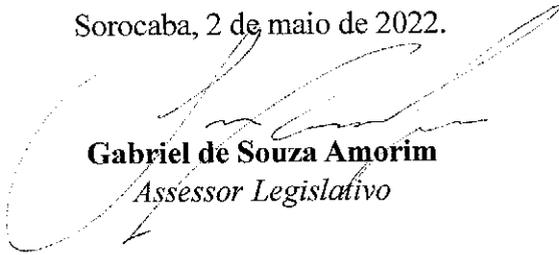
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município. (Sobre licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PELOM nº 06/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de maio de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06.2022

Trata-se de **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06.2022** de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves que *Acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município (Sobre Licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade).*

O projeto de Emenda à Lei Orgânica visa a estabelecer direito a Prefeita ou vice-prefeita direto à licença maternidade ou licença adoção.

Primeiramente vale trazer que o Estatuto dos Servidores Públicos municipais foi recentemente alterado para garantir a licença adotante à funcionária que adotar criança ou adolescente, entendidos aqueles com até dezoito anos incompletos (art. 2º do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste sentido, dispõe o art. 87 que teve a redação alterada pela Lei nº 12.549/2022:

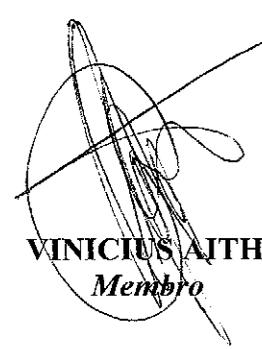
Art. 87. À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 12.549/2022)

Vale ressaltar que vigora no município ainda a Lei nº 12.079/2019 que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Desta forma, **nada a opor** em relação ao mérito do projeto a não ser quanto a limitação da licença adotante a crianças de até 1 ano de idade, o que para ser adequado dependeria de apresentação de substitutivo o que essa comissão recomenda.

S/C., 10 de maio de 2022.


FERNANDA GARCIA
Relatora


VINICIUS AITH
Membro


SALATIEL HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

349

PROJETO DE LEI N° ___/2021

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES DA OCORRÊNCIA OU INDÍCIOS DE CASOS DE MAUS-TRATOS OU QUAISQUER VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS ANIMAIS EM SUAS UNIDADES CONDOMINIAIS OU NAS ÁREAS COMUNS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Sorocaba, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

I - Entende-se por maus-tratos:

a) toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, tortura, abuso, abandono, espancamento, açoitamento, lesão física, mutilação, dentre outras.

b) A ausência de alimentação e água será considerada maus-tratos quando se tratar de eventos recorrentes, que impliquem na debilidade física do animal constatada visivelmente.

c) É proibido ainda manter animais em espaços exíguos, com privação de luz natural e submetê-los a excesso de peso e carga, a experiências pseudocientíficas, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas em legislação pertinente.

d) Demais definições de maus-tratos previstas em Lei.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitativa ou para a preservação da integridade do animal.

Art. 2º. A comunicação de que trata o Parágrafo único do Art. 1º deve conter:

I - informações que permitam a caracterização do animal e do local onde possa ser localizado;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 19/08/2021 16:35:21/1745 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas delitivas;

III - qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda.

Parágrafo único. A ausência ou imprecisão das informações não é justa causa para a ausência de tempestiva comunicação na forma desta Lei.

Art. 3º. O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o condomínio às seguintes sanções:

I - multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) de UFMSs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - apreensão do animal, sem prejuízo da aplicação da multa.

§ 1º. A aplicação das sanções descritas neste Artigo não exime a aplicação de demais sanções de natureza cível, penal e administrativa.

§ 2º. Na primeira constatação de descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei o condomínio será notificado. A partir da segunda constatação de descumprimento serão aplicadas as sanções previstas neste Artigo.

Art. 4º. Os condomínios residenciais deverão afixar cartazes em suas áreas comuns, tais como murais de avisos, contendo os seguintes dizeres, ou outras informações similares com o mesmo efeito, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

“Este condomínio não compactua com os maus-tratos aos animais. Caso tenha ciência de atos dessa natureza contra cães, gatos, pássaros ou outros animais nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, por favor, faça o registro no livro do condomínio e denuncie às autoridades competentes!”

Parágrafo único. Os condomínios terão 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste Artigo.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 14 de setembro de 2021

FABIO SIMOIA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Importante destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

Também é importante destacar que iniciativa similar virou a Lei nº 10.367, de 14 de abril de 2021, no Município de Santo André, no estado de São Paulo.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação.

Da Importância da Matéria

Segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos e 21,4 milhões de outros animais como peixes, répteis e pequenos mamíferos.

Outro dado impressionante obtido através de pesquisa realizada em 2019 pelo Ibope aponta que 92% dos entrevistados já presenciaram maus-tratos a animais. Entre os principais atos, a pesquisa destacou animais passando fome (50%) ou sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 17% das pessoas disseram ter feito alguma denúncia.

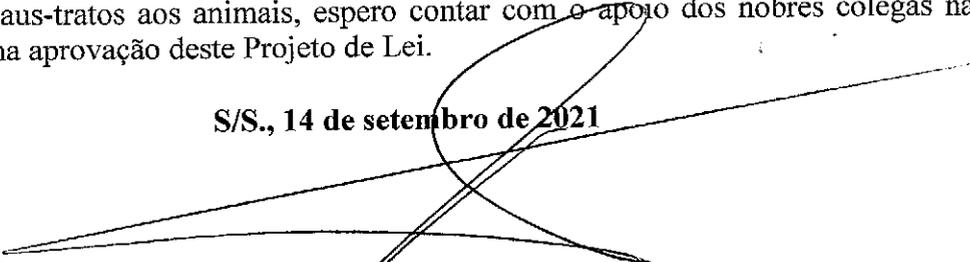
Muitos desses animais vivem em residências ou apartamentos dos chamados condomínios, bem como em condomínios comerciais.

Ao mesmo tempo, houve um aumento no número de adoções de cães e gatos durante o período de pandemia, já que muitas pessoas passaram a trabalhar no sistema home office e procuraram uma companhia.

Contudo, muitas dessas pessoas são tutores de primeira viagem e, em muitos casos, a adoção aconteceu de forma impensada, sem ter plena ciência da responsabilidade e do trabalho que acarreta ter um animal de estimação em casa. Não por menos, tem-se percebido um aumento nos casos de abandono e de maus tratos a animais domésticos, especialmente nesta fase de afrouxamento da sociedade em relação às regras da quarentena. O retorno das atividades profissionais ao local de trabalho é um dos principais motivos para este cenário preocupante.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida busca o bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância de denunciar maus-tratos aos animais, espero contar com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 14 de setembro de 2021


FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 349/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto de lei, nos termos do seu art. 1º, pretende instituir a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais do município, representados por seus síndicos ou administradores constituídos, de comunicar às autoridades policiais e/ou órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

De início, verificamos que a proposição versa sobre a **proteção do meio ambiente, na defesa da população animal**, cuja matéria é da competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal¹

É importante salientar que há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Tal teoria, no direito brasileiro, fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal que proíbe, "na forma da lei", as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade'.

¹ "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;" (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao disposto na Constituição Federal, vejamos:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

Já no âmbito municipal, merece destaque a Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que *"Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba"*.

Além disso, nota-se que a proteção dos animais é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

"Artigo 3.º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

No que concerne à sua **iniciativa**, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de **iniciativa concorrente**, visto que matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal²,

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2º da Constituição Paulista³, e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba⁴.

Quanto a melhor **técnica legislativa**, recomendamos que ao final da alínea "d" do inciso I do art. 1º haja menção à Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, uma vez que a presente proposição trata de uma complementação da Lei em questão. Aliás, o correto seria também renumerar o inciso I do art. 1º para §1º e o seu parágrafo único para §2º.

Convém, ainda, observar que o Art. 3º, inciso I estipula o **valor da multa em UFMS, o que deverá ser corrigido para Reais**, haja vista que a UFMS foi extinta com a instituição da UFIR pela Lei Municipal nº 4.990, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR também já foi extinta, nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000.

Por fim, cabe destacar o que dispõe o **art. 4º do Projeto de Lei em análise:**

Art. 4º. Os condomínios residenciais deverão afixar cartazes em suas áreas comuns, tais como murais de avisos, contendo os seguintes dizeres, ou outras informações similares com o mesmo efeito, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

"Este condomínio não compactua com os maus-tratos aos animais. Caso tenha ciência de atos dessa natureza contra cães, gatos, pássaros ou outros animais nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, por favor, faça o registro no livro do condomínio e denuncie às autoridades competentes!"

Parágrafo único. Os condomínios terão 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste Artigo.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 24 – (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

⁴ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que da forma como está redigido, o art. 4º do PL não evidencia com clareza e precisão o conteúdo da norma, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998:

*“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com **clareza, precisão** e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

(...)

II - para a obtenção de precisão:

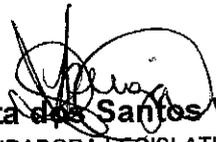
*a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a **permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo** e o alcance **que o legislador pretende dar à norma;**”*

Registre-se que o comando normativo do art. 4º deve ser preciso com relação aos dizeres que deverão constar nos cartazes, não podendo conter disposições que gerem dúvidas quanto ao que deve ou não ser divulgado, nem tampouco que deixem margem para que o particular decida sobre o seu conteúdo.

*Ex positis, **à exceção do art. 3º, inciso I e do 4º, nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁵.*

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 a o P L Nº 3 4 9 / 2 0 2 1

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Art. 1º Modifica a redação do inciso I Art. 3º do Projeto de Lei nº 349/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o condomínio às seguintes sanções:

I - multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) de UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

S/S., 04 de outubro de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Modificar a Unidade Fiscal de valor para unidade existente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/10/2021 09:30 21.30.06



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 ao PL Nº 349/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º Modifica a redação do Art. 4º do Projeto de Lei nº 349/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os condomínios residenciais deverão afixar cartazes em suas áreas comuns, tais como murais de avisos, contendo os telefones de contato para realização das denúncias e os seguintes dizeres:

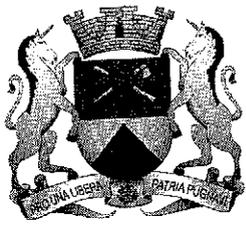
“Este condomínio não compactua com os maus-tratos aos animais. Caso tenha ciência de atos dessa natureza contra cães, gatos, pássaros ou outros animais nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, por favor, faça o registro no livro do condomínio e denuncie às autoridades competentes!”

S/S., 04 de outubro de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Evitar contradições ou deixar brechas para o cumprimento da Lei.

04/10/2021 09:51:23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 349/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências".

As Emendas nº 01 e 02 são de autoria do próprio autor do PL original, sendo que elas apenas corrigem os apontamentos mencionados nos pareceres da SJ.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal às Emendas 01 e 02 ao PL 349/2021.

S/C., 25 de outubro de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei 349/2021

Trata-se do **Projeto de Lei nº 349/2021**, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável a tramitação do mesmo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator:

Procedendo a análise ao Projeto de Lei em tela, ao qual institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nossa doutrina já reconhece os animais como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Nesta senda, o projeto em discussão, irá fomentar a proteção aos animais de nosso Município.

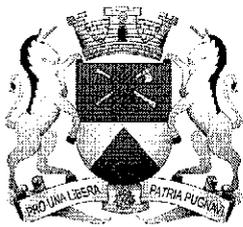
Diante de todo o exposto, após análise, esta Comissão de Mérito opina pela aprovação do Projeto de Lei 349/2021, bem como das Emendas 01 e 02 do projeto mencionado, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, ao qual enriquece a legislação Municipal, bem como, coloca em discussão na sociedade a importância de políticas públicas para a proteção dos animais.

S/C., 10 de Novembro de 2021.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

FAUSTO PERES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 12 / 2022

“Institui o Programa ‘Sorocaba Nota 10’, que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360º, da Controladoria Geral da União, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Programa “Sorocaba Nota 10”, que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360º, da Controladoria Geral da União.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas pelo Programa “Sorocaba Nota 10”:

I – a disponibilização dos gastos com diárias em área específica no portal de transparência;

II – buscar sempre a ampliação da transparência ativa de dados, além daqueles que obrigatoriamente já devem constar no portal de transparência;

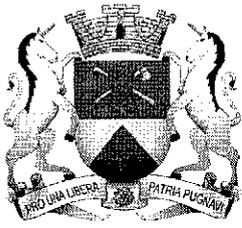
III – buscar orientar e comunicar os cidadãos quanto aos prazos de resposta de pedidos de informação previstos em lei;

IV – sempre orientar o cidadão quanto ao direito de recorrer contra respostas aos pedidos de informação;

V – disponibilizar e informar o andamento do pedido de informação realizado;

VI – comunicar ao interessado o vencimento do prazo de resposta do pedido de informação.

PROJ. DE LEI Nº 05/19/2022 12:15 21/08/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os dados a que se refere o inciso II deverão ser disponibilizados em formatos de arquivos que permitam a sua exportação e utilização por terceiros.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

DIÁRIO I.C.M. SOROCABA 05/14/2022 12:15 2:34:59 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa à criação de diretrizes em prol de uma transparência municipal mais eficiente. Na última pesquisa realizada pela Controladoria Geral da União, por meio da Escala Brasil Transparente - Avaliação 360º - 2ª Edição, o município obteve nota considerável, mas que precisa melhorar para sermos referência nacional.

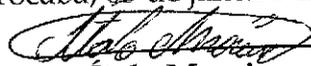
Alguns dos principais pontos negativos foram a falta de transparência nos relatórios de obras e licitações públicas, bem como sobre as unidades administrativas. Destaca-se que tal transparência diz respeito àquela em que o município solicita informações e o ente Público fornece em prol de facilitar a fiscalização e o conhecimento de informações em seu poder.

Para isso, o arcabouço legal relativo à transparência já se encontra bem regulamentado, tanto a nível federal quanto a municipal. Contudo, falhas foram constatadas pelo órgão de controle supracitado.

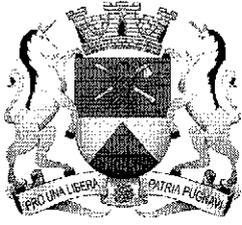
Desta forma, intenta-se a instituição de novas diretrizes que orientem e demonstrem a importância do atendimento aos apontamentos realizados pela Controladoria Geral da União.

Ante o exposto, justifica-se a necessidade do presente projeto como meio para assegurar a transparência e sermos referência nacional no ranking entre os municípios pesquisados.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.


Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 012/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que *“Institui o Programa ‘Sorocaba Nota 10’, que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360º, da Controladoria Geral da União, e dá outras, com a seguinte redação:*

“Art. 1º Fica instituído o Programa “Sorocaba Nota 10”, que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360º, da Controladoria Geral da União.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas pelo Programa “Sorocaba Nota 10”:

I – a disponibilização dos gastos com diárias em área específica no portal de transparência;

II – buscar sempre a ampliação da transparência ativa de dados, além daqueles que obrigatoriamente já devem constar no portal de transparência;

III – buscar orientar e comunicar os cidadãos quanto aos prazos de resposta de pedidos de informação previstos em lei;

IV – sempre orientar o cidadão quanto ao direito de recorrer contra respostas aos pedidos de informação;

V – disponibilizar e informar o andamento do pedido de informação realizado;

VI – comunicar ao interessado o vencimento do prazo de resposta do pedido de informação.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o inciso II deverão ser disponibilizados em formatos de arquivos que permitam a sua exportação e utilização por terceiros.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verificamos que a proposição é legalmente constitucional, pois visa assegurar o direito à informação.

A matéria é da competência do município e a iniciativa é a concorrente, podendo a Câmara legislar sobre o assunto, eis que o móvel do projeto é buscar a transparência na divulgação do Programa Nota 10, que assegura o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360, da CGU.

Efetivamente, dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a saber:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

A publicidade, como princípio da Administração Pública (Art. 37, “caput” da CF), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração (Diário Oficial impresso e por forma eletrônica – *Internet*, bem como jornais contratados para publicações oficiais).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 12/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que *“Institui o Programa ‘Sorocaba Nota 10’, que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360º, da Controladoria Geral da União, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, nos termos do art. 33, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica, e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesa, uma vez que o Município já conta com a estrutura informatizada para transparência pública de seus atos.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, em especial no que se refere ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública descrito no art. 37, *caput*, da CRFB/88, assim como busca efetivar os direito fundamental à informação, de obter informação de interesse pessoal dos órgãos públicos, do direito de petição aos Poderes Públicos e de obter certidões em repartições públicas, de acordo com os incisos XIV, XXXIII, XXXIV, “a” e “b” da CRFB/88, respectivamente.

A propositura **também encontra amparo legal na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que preconiza em seu art. 48, §1º, incisos I e II, que a transparência será assegurada mediante incentivo à participação popular, com liberação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, devendo a divulgação dos dados ocorrer por meio eletrônico de amplo acesso público, conforme art. 48, §2º, da mesma lei.



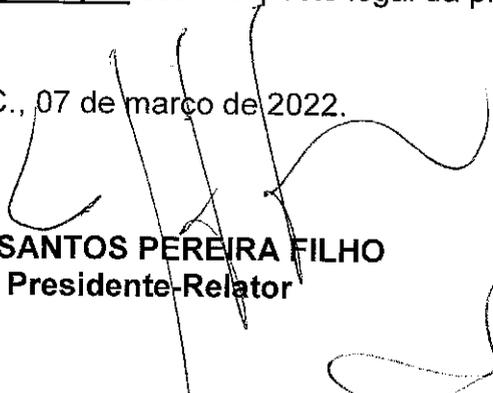
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o projeto também é **compatível com a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**, que disciplina o dever do Estado de garantir o acesso à informação de forma transparente (art. 5º), assim como o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo (art. 8º).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

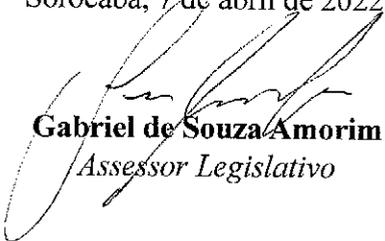
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 12/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui o Programa "Sorocaba Nota 10", que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360°, da Controladoria Geral da União, e dá outras providências.

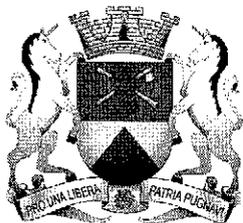
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 12/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 12/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "Institui o Programa "Sorocaba Nota 10", que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360º, da Controladoria Geral da União, e dá outras providências".

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se que objetiva garantir o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, descrito no art. 37, caput, da CRFB/88, assim como busca efetivar os direitos fundamentais à informação, de obter informação de interesse pessoal dos órgãos públicos, do direito de petição aos Poderes Públicos e de obter certidões em repartições públicas.

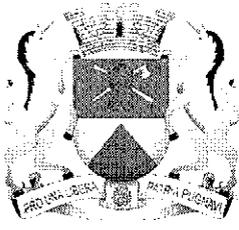
Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

101

PROJETO DE LEI Nº / 2022

Reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, decreta:

Art. 1º Fica reconhecido no âmbito do Município de Sorocaba o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência não visível, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

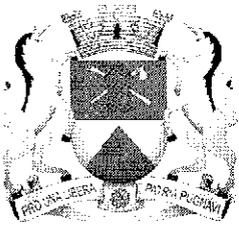
§ 2º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiência não visível, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais, e deve ser comprovadas com documentos médicos.

Parágrafo único. O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência, mais sim um instrumento para que as pessoas adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências não visíveis, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Handwritten signature and vertical stamp: 27/07/2022 14:09:29/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

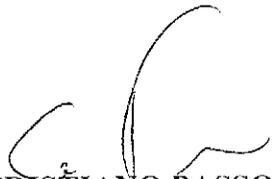
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

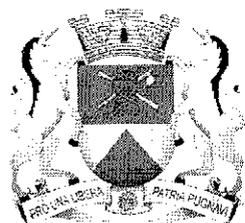
Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S 22 de março de 2022.


CRISTIANO PASSOS
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/03/2022 15:10 23349 02/24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que Reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

Com o *Slogan* "A discreet way to choose to make the invisible visible" (uma maneira discreta de escolher tornar visível o invisível) a Hidden Disabilities Sunflower, uma comunidade internacional, baseada no Reino Unido, contando com o apoio de diversas instituições, tais como Royal National Institute of Blind People, Alzheimer Society, National Autistic society e Action on Hearing Loss, em 2016, foi pioneira na criação de um cordão na cor verde, com estampa de girassóis, com crachá, para ser utilizado por pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de suporte adicional, ajuda ou um tempo maior para desempenhar suas tarefas.

Pessoas com deficiência oculta, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Podemos citar como exemplos, doença de Crohn, transtornos do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas aos seus portadores para tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, etc. Muitas vezes, providências extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas. Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-la, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.

Vale ressaltar que não se está tratando, aqui, necessariamente, de estabelecimento de preferências, cotas, ou muito menos privilégios. Providências, por vezes simples, podem solucionar a maioria das situações de dificuldade destas pessoas, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos.

A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Conforme informações no *site* da Hidden Disabilities Sunflower , <https://hiddendisabilitiesstore.com> a escolha do girassol se deu por ser uma flor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

universalmente conhecida e refletir felicidade, positividade, força, crescimento e confiança, além de ser um símbolo neutro.

O objetivo era que o crachá fosse discreto, mas claramente visível à distância, permitindo que todas as pessoas com deficiências ocultas pudessem estar visíveis, quando precisassem e se assim desejassem. O uso de crachás, aliás, já é comum entre portadores de autismo e outras condições pessoais em que a comunicação verbal pode ser uma grande dificuldade.

A Hidden Disabilities Sunflower foi a precursora de um movimento, que vem ganhando abrangência no mundo e timidamente no Brasil.

Em 29 de abril de 2021 foi promulgada a Lei nº 6.842, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal. No mesmo sentido temos a Lei nº 2530 de 05 de janeiro de 2021, no Estado do Amapá. Outros Estados e Municípios contam com Projetos de Lei em tramitação sobre o tema.

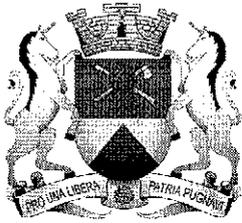
Este Projeto de Lei está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência), que assegura a inclusão das pessoas com deficiências, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares.

Assim, podemos visualizar que esta simples e poderosa ferramenta, apresentada neste projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa Cidade, conhecida tradicionalmente por ser acolhedora a todos.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S 23 de março de 2022.


CRISTIANO PASSOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 009/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre reconhecimento no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL tem o intuito de estabelecer o uso de colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível, essa Proposição encontra bases na Constituição da República a qual estabelece ser de competência dos Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Competência Municipal nos termos supra é material não legiferante, no entanto, em se tratando de interesse local, os Municípios poderão legislar sobre a matéria, nesse sentido dispõe nos termos infra a CRFB:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Observando-se o estatuído na Constituição da República, a LOM estabelece, nos termos abaixo, que é da competência do Município legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está em vigência no Distrito Federal, de iniciativa parlamentar, Lei de igual teor desta Proposição, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 6.842, de 29 de abril de 2021.

Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



LEI Nº 6.842, DE 29 DE ABRIL DE 2021
(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata do uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II – colar de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

Art. 3º O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso de colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do colar de girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 5º Aplicam-se ao disposto nesta Lei as disposições normativas da Lei nº 6.637, de 20 de julho de 2020, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, em especial seus arts. 7º, IV e VI, e 213.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2021
132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/4/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 101/2022 de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que "*Reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 101/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anuniação dos Passos, que "*Reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata de competência legislativa concorrente, uma vez que visa a proteção das pessoas com deficiência, conforme art. 24, inciso XIV, da CRFB/88 e art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, assim como também se refere à competência comum de proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme art. 23, inciso II, da CRFB/88

Além disso, o conteúdo da propositura não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM) e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois apenas reconhece o cordão de girassol como instrumento de uso facultativo auxiliar na identificação de pessoas com deficiência não visível.

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a Constituição vigente, pois visa assegurar o princípio da igualdade material insculpido no art. 5º da CRFB/88 e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Por fim, cabe ao Poder Público a promoção de programas especiais com o propósito de "*integração social dos portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação aos bens e serviços coletivos*", conforme art. 278, inciso IV da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 101/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 101/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

*Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
(Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

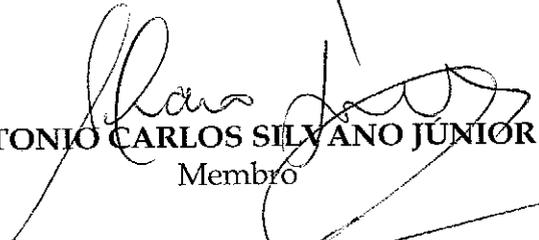
I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

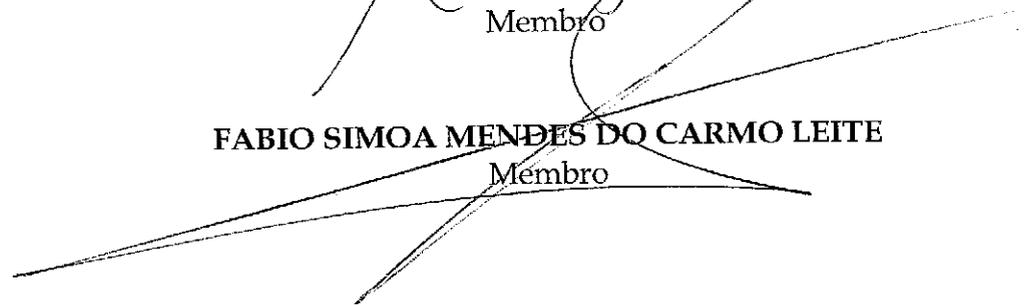
II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de maio de 2022


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 108/2022

Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 25 da LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 25 da Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Terá direito de emitir nota fiscal através do sistema oficial municipal todo contribuinte autônomo do imposto que trata esta Lei, e que estiver com inscrição regular nos termos do Capítulo IV desta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

02
SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO
24/03/2022 12:13:29-99 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os contribuintes autônomos do ISSQN não recebem a possibilidade de emitir notas fiscais aqui na nossa cidade apenas por não ter a sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Sendo que os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, principalmente no âmbito tributário, vedam o tratamento diferenciado entre contribuintes. E que o inciso II do art. 150 da Constituição Federal expressa o princípio tributário constitucional da isonomia:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...)

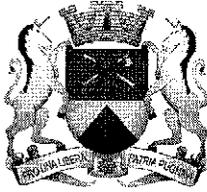
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

E ainda, sendo que contribuintes autônomos da nossa cidade estão sendo desproporcionalmente lesados por essa falta de regulamentação na nossa cidade.

Pelos motivos expostos, apresentamos o presente PL que garante o direito aos contribuintes autônomos do ISSQN na nossa cidade de emitir notas fiscais, e pedimos o voto favorável dos nobres pares.

S/S., 24 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 108/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Trata-se de Projeto de Lei que “*Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa apenas acrescentar parágrafo único ao art. 25, da Lei Municipal 4.994, de 1995, que dispõe sobre o ISS, para possibilitar ao contribuinte autônomo a emissão de notas fiscais através do sistema municipal.

No aspecto formal, quanto a iniciativa legislativa, **o Supremo Tribunal Federal**, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

Ainda no **aspecto formal**, nota-se que embora a matéria regule dispositivo procedimental, junto à Secretaria da Fazenda, ainda assim **não se vislumbra violação à Separação de Poderes**, uma vez que no regulamento da matéria, o Executivo poderá detalhar a aplicação da norma.

No **aspecto material**, têm-se que a **obrigação acessória** visada pretende a emissão de notas fiscais pelo contribuinte autônomo. Prevê o Código Tributário Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Nacional nº 5.712, de 25 de outubro de 1966.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por fim, salienta-se que a eventual aprovação dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara, uma vez que se trata apenas de obrigação acessória, já prevista no art. 8º da Lei Municipal nº 4.994, de 1995, sem qualquer majoração/redução do imposto.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 30 de março de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 108/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - ADI: 2304 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/04/2018), a matéria tributária é de competência legiferante concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo que o Executivo poderá detalhar a aplicação da norma.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, pois trata de obrigação acessória relacionada à emissão de notas fiscais pelo contribuinte autônomo, de acordo com o previsto no art. 113, §2º, da Lei Nacional nº 5.712, de 25 de outubro de 1996.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de **maioria simples**, pois se trata apenas de obrigação tributária acessória.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PÉREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 108/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 108/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 108/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 108/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, acrescenta o parágrafo único ao art 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 25 de Abril de 2022


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2022

Acrescenta o § 5º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao artigo 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“§ 5º O tempo de deliberação sobre a Moção ocorrerá da seguinte forma, 5 (cinco) minutos para apresentação da matéria pelo vereador proponente e 3 (três) minutos para cada vereador que requeira se manifestar;

§6ª- A critério do Presidente da Mesa, diante da relevância local ou metropolitana sobre o tema, o tempo acima poderá ser prorrogado em até um minuto para o vereador que o requeira.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de março de 2022.

Eábio Simão
Vereador

Abernard



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende incluir mais um § no art. 107 do Regimento Interno de forma a limitar o tempo de apreciação das Moções.

Nossa iniciativa tem como objetivo a economia processual legislativa e dar celeridade na tramitação de Moções, sendo estas, basicamente manifestações a favor ou contra determinado assunto, não merecendo em nosso entendimento, tempo de apreciação igual à das outras proposições desta Casa de Leis.

As discussões prolongadas sobre as Moções, hoje, atrasam o tempo da Sessão, que deveria priorizar as proposições que trazem inovações legislativas para nossa cidade e respondem os anseios de nossos cidadãos.

Desta forma, acreditamos que esta alteração trará mais celeridade à tramitação das outras proposições, consideradas de maior relevância para nossa cidade, bem como às Sessões, além de diminuir o espaço para polarizações partidárias que tomam o tempo das Sessões e acabam por denegrir a imagem da Câmara e o trabalho dos vereadores perante a população sorocabana

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 09 de março de 2022.

Fábio Simoa

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

04

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 09/2022

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Resolução que acrescenta o § 5º ao Artigo 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o tempo de deliberação de Moções)

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão somente cabe pequena retificação na Ementa desta Resolução: devendo-se acrescentar a menção ao § 6º; deve-se acrescentar o Artigo 1º a esta Proposição e por fim onde se lê § 6ª, passe a constar § 6º.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PR 09/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 09/2022, de autoria do Nobre Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que "Acréscena o § 5º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso II do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o projeto apenas limita o tempo para deliberação das moções, **cabendo aos parlamentares o mérito político**.

Apenas para fins de melhor técnica legislativa, essa CJ apresenta as Emendas:

Emenda 01

A Ementa do PR passa a ter a seguinte redação:

"Acréscena os § 5º e 6º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba

Emenda 02

Acréscena a expressão "**Art. 1º**" expressamente ao PR.

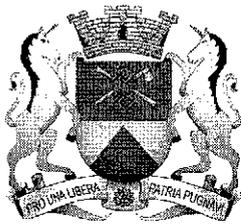
Ex positis, observadas as Emendas **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO S UBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº09/2022

Modifica o §3º do art. 107, bem como acrescenta os §§ 5º e 6º deste mesmo artigo, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §3º do art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Após o anúncio, o projeto seguirá para a tramitação normal na Casa.”

Art. 2º Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“§ 5º O tempo de discussão sobre a Moção ocorrerá da seguinte forma, 5 (cinco) minutos para apresentação da matéria pelo vereador proponente e 3 (três) minutos para cada vereador que requeira se manifestar;

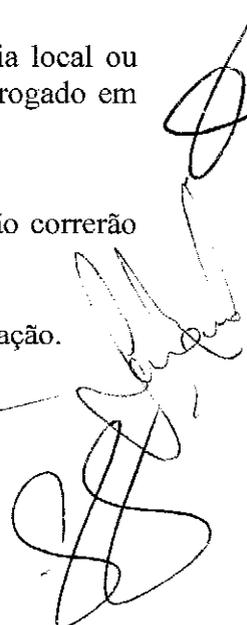
§6º- A critério do Presidente da Mesa, diante da relevância local ou metropolitana sobre o tema, o tempo acima poderá ser prorrogado em até um minuto para o vereador que o requeira.”

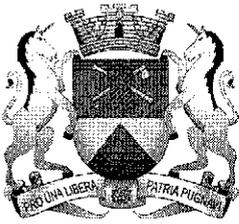
Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 09 de março de 2022.


Fábio Simoa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Substitutivo de Resolução tem dois objetivos, quais sejam:

1º - pretende atualizar e trazer lógica ao Regimento Interno da Casa no que toca a necessidade de ajustar o §3º do artigo 107 do deste Regimento para que os procedimentos das Moções sigam a mesma lógica dos procedimentos dos demais Projetos Normativos desta Câmara ao exemplo do que determina o § 1º do art. 95 do Regimento Interno, nos termos da nova redação trazida pela Resolução 348/2010, desta forma trazer a necessária coesão e coerência legislativa ao solene diploma em questão;

2º - pretende incluir mais dois §§ ao art. 107 do Regimento Interno de forma a limitar o tempo de apreciação das Moções.

Nossa iniciativa tem como objetivo a economia processual legislativa e dar celeridade na tramitação de Moções, sendo estas, basicamente manifestações a favor ou contra determinado assunto, não merecendo em nosso entendimento, tempo de apreciação igual à das outras proposições desta Casa de Leis.

As discussões prolongadas sobre as Moções, hoje, atrasam o tempo da Sessão, que deveria priorizar as proposições que trazem inovações legislativas para nossa cidade e respondem os anseios de nossos cidadãos.

Desta forma, acreditamos que esta alteração trará mais celeridade à tramitação das outras proposições, consideradas de maior relevância para nossa cidade, bem como às Sessões, além de diminuir o espaço para polarizações partidárias que tomam o tempo das Sessões e acabam por denegrir a imagem da Câmara e o trabalho dos vereadores perante a população sorocabana.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sorocaba/SP, 18 de março de 2022.

Fábio Simoa

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 09/2022

Substitutivo 01

A autoria deste Projeto de Resolução Substitutivo é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Resolução Substitutivo que modifica o § 3º do art. 107, bem como acrescenta os §§ 5º e 6º deste mesmo artigo, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

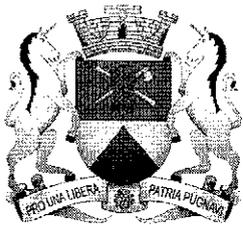
Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão somente cabe pequena retificação na Ementa desta Resolução: onde se lê § 6ª, passe a constar § 6º.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2.022.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

Substitutivo nº 01 ao PR 09/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução 09/2022, de autoria do Nobre Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que *“Modifica o §3º do art. 107, bem como acrescenta os §§ 5º e 6º deste mermo artigo, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu de um terço dos membros da Câmara, conforme previsão do art. 230, inciso I, do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o projeto apenas limita o tempo para deliberação das moções, **cabendo aos parlamentares o mérito político**.

Observamos apenas o **erro de grafia no “§6º” proposto**, podendo tal falha ser corrigida pela **comissão de redação**.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item ‘4’ da LOMS).

S/C., 09 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ **48**/2022

“Altera o Decreto Legislativo nº 1.956, de 29 de abril de 2022, e dá outras providências.”

Art. 1º. O art. 2º, caput, do Decreto Legislativo nº 1956, de 29 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 02 (duas) propostas por ano, por vereador.

Art. 2º. O art. 3º do Decreto Legislativo nº 1956/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O custo empenhado pela Câmara Municipal de Sorocaba para aquisição de cada medalha será reembolsado pelo vereador proponente.

Art. 3º. O art. 4º do Decreto Legislativo nº 1956/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A “Comenda Augusto Teixeira de Freitas” se constituirá de um medalhão sob o título “Comenda Augusto Teixeira de Freitas”, tendo em uma face a estampa do juriconsulto Augusto Teixeira de Freitas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de maio de 2022.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
10/05/2022 16:01 221491 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que apenas visa adequar o texto de parte dos artigos do Decreto Legislativo nº 1956, de 29 de abril de 2022.

A presente alteração foi devidamente construída junto aos setores administrativos da Câmara Municipal, para fins de melhor adequar a viabilidade de aquisição e confecção da honraria, e, conseqüentemente, a posterior entrega aos homenageados.

Por todas as razões aqui expostas, espera-se a aprovação da presente proposição.

S/S., 10 de maio de 2022.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PDL 048/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que “*Altera o Decreto Legislativo nº 1.956, de 29 de abril de 2022, e dá outras providências. (Dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º)*”.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PDL visa **corrigir disposições técnicas** no que diz respeito à concessão da **Comenda Augusto Teixeira de Freitas**, conforme orientações dos setores administrativos da Casa, conforme justificativa do parlamentar autor.

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)

Deste modo, formalmente, como a homenagem fora instituída por Decreto Legislativo, é regular a alteração através da mesma espécie normativa.

No **aspecto material**, em que pese seja recomendável a assunção dos custos pelo próprio Poder Público, para evitar uma eventual “mercantilização” de homenagens, de toda forma, **nada há de ilegal na previsão de ressarcimento ao erário pelo parlamentar proponente, em virtude do Princípio da Economicidade**, que tem matriz constitucional no art. 70 da Constituição Federal, cabendo à estrutura administrativa possibilitar os procedimentos burocráticos necessários à efetivação do ressarcimento.

Da mesma forma, observam-se ainda adequações técnicas-legislativas sobre o quórum de aprovação da concessão da homenagem, que passará a observar a regra geral desta Casa de Leis.

Por fim, salienta-se que **a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros do art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, ‘8’, da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação/alteração da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 12 de maio de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2022 de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Altera o Decreto Legislativo nº 1.956, de 29 de abril de 2022, e dá outras providências (Dá nova redação aos artigos 2º, 3º e 4º) - Comenda Augusto Teixeira de Freitas"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PDL 48/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2022, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Altera o Decreto Legislativo nº 1.956, de 29 de abril de 2022, e dá outras providências (Dá nova redação aos artigos 2º, 3º e 4º)*”.

De início, o PL foi encaminhado ao jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com o nosso ordenamento jurídico**, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como do art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa estabelecer disposições técnicas relacionadas à concessão da “Comenda Augusto Teixeira de Freitas”, excluindo o quórum de maioria simples para compatibilizar-se com art. 40, §2º, ‘8’ da LOMS (art. 1º), suprimindo a possibilidade de o terceiro interessado arcar com os custos da homenagem (art. 2º) e alterando a descrição física do medalhão a ser concedido (art. 3º).

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 16 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 115/2022

Dispõe sobre a colocação do número de telefones fixo e “WhatsApp” da Ouvidoria Geral do Município nas viaturas da Guarda Civil Municipal (GCM), e dá outras providências

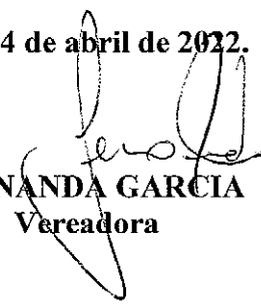
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em todos os veículos oficiais da Guarda Civil Municipal é obrigatória a informação, por meio de pintura, adesivo e QR Code (de forma visível), do telefone da Ouvidoria Geral do Município e de seu telefone para contato via aplicativo “WhatsApp”.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 04 de abril de 2022.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DO COMÉRCIO, 145 - CENTRO - SOROCABA - SP
FONE: (13) 3321-1000 FAX: (13) 3321-1001



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O projeto apresentado traz a premissa do direito à informação ao cidadão que, ao se sentir prejudicado, poderá entrar em contato com o órgão responsável e reclamar seus direitos, no caso de Sorocaba, por meio da Ouvidoria Geral do Município.

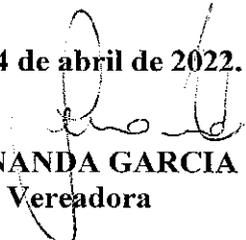
A ideia desta lei chegou ao mandato após o contato do Sr. João Antônio da Silva, morador da cidade de São Paulo, onde este apresentou esta proposta de projeto, pois o mesmo já foi vítima de violência policial. O mesmo cidadão já encabeçou projetos de lei semelhantes nas Câmaras Municipais das seguintes cidades: Embu das Artes; Guarulhos; Jundiaí; Mauá; Osasco, São Paulo e Taboão da Serra. E também um projeto semelhante tramita na Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp)¹.

Considerando um possível parecer de vício de inconstitucionalidade, onde foi destacado em pareceres jurídicos de outras cidades destaca-se a resposta da Comissão de Justiça da Câmara da Cidade de São Paulo: “Embora o projeto crie despesas para o Poder Executivo, não cria ou altera a estrutura ou as atribuições daquele Órgão da Administração Pública local, tampouco trata do regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal”.

Levando em conta o perfil da população prisional do país, podemos confirmar que a maioria é jovem (55,07% tem até 29 anos), 90% são homens, e majoritariamente negra (61,67%). Quando se olha para o caso das mulheres, visualiza-se um aumento de 567,4% de presas, entre 2006 e 2016, sendo metade delas com idade entre 18 e 29 anos, além de 67% serem mulheres negras.

Por fim, considerando que esta Casa de Leis criou uma Comissão Permanente sobre assuntos relacionados à comunidade negra, entre os assuntos a violência e o genocídio negro por policiais, a lei que auxilie esta comunicação entre os órgãos de proteção e a população é de suma importância para a valorização do cidadão sorocabano.

S/S. 04 de abril de 2022.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

¹ <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000266254>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2022

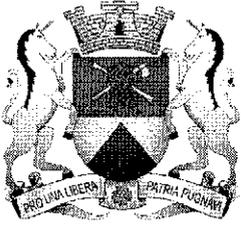
A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a colocação do número de telefones fixo e “WhatsApp” da Ouvidoria Geral do Município nas viaturas da Guarda civil Municipal (GCM), e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL cívado de vício de iniciativa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

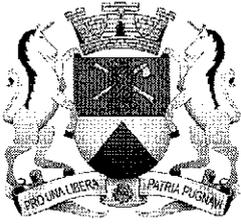
Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, nos termos de Acórdão infra colacionado, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, que tratava sobre assunto semelhante ao constante nesta Proposição, sendo que, as mesmas razões de decidir aplicam-se a este PL:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142720-29.2018.8.26.0000

Autor: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros do Interior do Estado de São Paulo - INTERURBANO

Réus: Prefeito Municipal do Município de São José do Rio Preto e Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Ação direta de inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Lei municipal n. 12.930, de 25 de abril de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivos com o telefone do 'Disque-denúncia 197' nos ônibus do transporte coletivo urbano" no âmbito daquele Município. Vício de iniciativa caracterizado. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Norma impugnada que, ademais, importou violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Dever do Poder Público de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até seu termo final. Caracterização de ofensa aos arts. 117, 120 e 159, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 07 de abril de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PL 115/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia, que “Dispõe sobre a colocação do número de telefones fixo e ‘WhatsApp’ da Ouvidoria Geral do Município nas viaturas da Guarda Civil Municipal (GCM), e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Em que pese a relevância da propositura, o PL determina a colocação obrigatória de informação em viaturas, por meio de pintura, adesivo e QR Code, do telefone para contato e de Whatsapp da ‘Ouvidoria Geral do Município’, sendo esta **atividade eminentemente administrativa, pois a direção superior da Administração Pública Municipal compete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme o estabelecido no artigo 84, II, da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressalta-se que existe jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a qual considera que projeto de lei de iniciativa parlamentar com teor semelhante ao do PL 115/2022 **invade competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal**:

*Ação direta de inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Lei municipal n. 12.930, de 25 de abril de 2018, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivos com o telefone do ‘Disque-denúncia 197’ nos ônibus do transporte coletivo urbano” no âmbito daquele Município. Vício de iniciativa caracterizado. **Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo.** Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Norma impugnada que, ademais, importou violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Dever do Poder Público de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até seu termo final. Caracterização de ofensa aos arts. 117, 120 e 159, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21427202920188260000 SP 2142720-29.2018.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cortez, Data de Julgamento: 03/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2018)

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência privativa do Chefe do Executivo para realizar a direção superior da Administração Pública, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 /2022

"Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º. (...)

(...)

XXVI. Promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, garantindo, ademais, o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

Ítalo Moreira
ÍTALO MOREIRA

Vereador

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/14/2022 12:05 21855 27



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O cenário do Estado brasileiro está organizado dentro de uma estrutura burocrática, onde normas e padrões se sobrepõem ao desenvolvimento econômico, uma vez que existem entraves impostos pelos órgãos públicos que dificultam o processo de registro e legalização de empresas, fazendo com que o país deixe de impulsionar sua economia.

A burocracia existente no país, relacionada à regularização de empreendimento, é bastante visível e torna-se um problema quando dificulta os procedimentos necessários para registrar uma nova atividade econômica ou sair da informalidade.

São atos desnecessários realizados em repartições, muitas vezes repetitivos e exagerados, que dificultam o alcance dos objetivos.

Segundo o Global Entrepreneurship Monitor - (GEM), no país existem obstáculos, por parte dos órgãos governamentais, que desestimulam a atividade empreendedora por meio da exagerada burocracia na condução dos assuntos relativos ao processo de formalização do negócio.

O Brasil é considerado um país demasiadamente burocrático, com meios ultrapassados, precisando se atualizar para possibilitar desenvolvimento econômico mais eficiente, uma vez que os atos das empresas atualmente são extremamente demorados, levando centenas de dias. Para diminuir o tempo de realizações de processos de abertura, alteração e extinção de empresas é necessário utilizar novas técnicas e usar sistemas mais informatizados que facilitem os acessos aos serviços, otimizando o ambiente de negócios.

Ademais, está na Lei Orgânica Municipal o seguinte dever do Município:

Art. 4º (...)

(...)

XXV - Promover o empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios.

Ainda, no Capítulo "Da Política Econômica", da nossa *Lex Mater* Municipal, temos no artigo 164, a promoção do desenvolvimento econômico, cabendo ao Município agir, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

VI - realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local; (Acrescido pela ELOM nº 61/2021)

VII - respeitar e defender a livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica; (Acrescido pela ELOM nº 61/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

X - interferir minimamente sobre o exercício das atividades econômicas; (Acrescido pela ELOM nº 66/2021)

Por fim, o art. 172-A da Lei Orgânica assim estabelece:

Art. 172-A. O Município, sempre que possível, promoverá a modernização, simplificação e desburocratização estatal, visando o exercício e desenvolvimento da atividade econômica privada. (Acrescido pela ELOM nº 62/2021)

Assim sendo, por entendermos que, a liberdade de trabalhar e, conseqüentemente, de produzir riquezas e gerar empregos, exige um ambiente de negócios saudável, que por sua vez, somente poderá melhorar através da redução da burocracia dos processos públicos, propomos a presente proposta para análise e aprovação dos nobres Vereadores.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.


ITALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 01/2022

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de PELOM que acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PELOM:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º. (...)

(...)

XXVI. Promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, garantindo, ademais, o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual.

Entendeu-se que o Estado é forma de organização social que objetiva a administração da sociedade com a finalidade de realizar a proteção do homem, de modo que direcione suas atividades para o desenvolvimento equilibrado e para justiça social pautada na dignidade humana. No poder administrativo que o Estado exerce,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

verificou-se que a regulação é uma das formas mais antigas de intervenção do Estado na seara econômica. Hoje, definida pelo art.174 da Constituição se realiza por meio das funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Este poder regulamentar, contudo, obedece aos ditames constitucionais da ordem econômica e todos os demais princípios constitucionais. O poder regulador do Estado revela-se ser um domínio orientador da atividade econômica com determinação para alcançar as finalidades constitucionais da justiça social e da dignidade humana, estabelecidas sob os fundamentos da valorização do trabalho e da livre iniciativa. Esse poder regulador da atividade econômica é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, de modo que não seja centralizado o poder econômico do Estado, mas apenas aquele capaz de trazer o equilíbrio das relações econômicas que propiciem os objetivos apontados; constata-se que:

Esta Proposição encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, ao estabelecer os Princípios Gerais da Atividade Econômica, dispõe que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, *in verbis*:

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Verifica-se que os requisitos processuais para possibilitar a alteração da LOM foram atendidos, este PELOM foi proposto por um terço de Edis desta Casa de Leis, em conformidade com o Art. 36, I, LOM; sendo que:

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (Art. 36, § 1º, LOM).

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o Parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

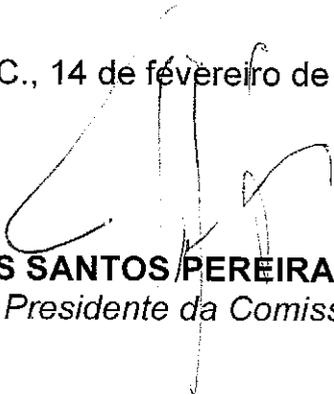
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que assinam em conjunto, que *“Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PELOM Nº 01/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais que assinam conjuntamente, que *“Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas)”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

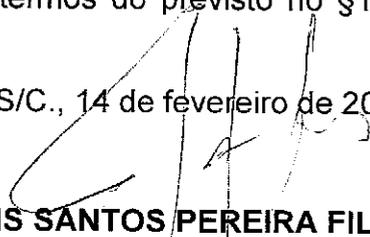
Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara**.

No **aspecto material**, a proposição **visa incluir normas programáticas**, isto é, vetores de atuação de política pública municipal **atinentes à atividade econômica**, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, **conforme art. 174 da Carta Maior**.

Apenas salienta-se, que também **está em tramitação o PELOM 02/2022**, de autoria do mesmo autor, que visa acrescentar o mesmo inciso ao mesmo artigo (inc. XXVI ao art. 4º da LOM), razão pela qual a proposição **deverá ser apensada** à esta, nos termos do art. 139, do RIC.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas)

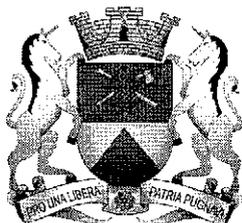
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

*Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete:
(Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal;
(Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que tem por objetivo acrescentar o inciso XXVI ao art 4º da Lei Orgânica, o projeto tem por objetivo promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro , fé pública dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Burocracia existente no país, relacionada à regularização de empreendimento, é bastante visível e torna-se um problema quando dificulta os procedimentos necessários para registrar uma nova atividade econômica ou sair da informalidade

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de maio de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02 /2022

"Acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º: [...]

[...]

XXVI - promover e incentivar práticas empreendedoras nos bairros da cidade de Sorocaba, em especial as seguintes ações:

- a) fortalecer os núcleos comerciais nos bairros e contribuir com o desenvolvimento econômico em todas as regiões do município;*
- b) expandir e fazer crescer as atividades comerciais nos bairros;*
- c) organizar os pequenos negócios dos bairros;*
- d) apoiar às atividades informais no sentido de garantir sua inserção no mercado formal;*
- e) estimular a cultura empreendedora;*
- f) reduzir o nível de desemprego*

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

ITALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/Jan/2022 12:50 21-0453 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de emenda objetiva, como ponto inicial, estimular a cultura empreendedora em nossa cidade através do desenvolvimento deste importante projeto junto à comunidade dos bairros, contando inclusive com o apoio das associações de bairros e, na sequência, capacitar e qualificar profissionais autônomos, grupos produtivos, microempreendedores formais e informais para fomento das atividades econômicas em geral.

Além disso, objetiva estimular a formalização dos profissionais autônomos, grupos produtivos, empresas informais e possibilitar o acesso dos moradores das comunidades atendidas aos diversos serviços de inclusão sociais ofertados.

A proposta visa o fortalecimento do comércio local, baseado nas potencialidades locais e regionais e comprometido com o bem-estar de todos os segmentos sociais da população. Neste modelo, desejamos unir as forças atuantes no município (poder público, entidades, empresários, trabalhadores e cidadãos) para manter dinâmica e pujante nossa economia. É nosso intuito desenvolver as atividades econômicas, fortalecendo os núcleos dos bairros, articulando políticas de fomento, de impulso ao comércio, serviços e de qualificação. Políticas que nos permitam combater o desemprego, a informalidade e aumentar a renda dos trabalhadores, ao mesmo tempo melhorar a qualidade de vida da população que passa a desfrutar de melhores serviços em seu bairro.

Segundo Paulo Kress, sócio-diretor do Zolkin, a moeda virtual que incentiva o comércio local, "se, em vez de comprar pão no hipermercado, a pessoa comprar naquela padaria que fica perto de casa, ela incentiva o trabalho daquele pequeno comerciante". Ele defende que fazer compras localmente ajuda a movimentar a economia do bairro, beneficiando a todos que moram nele e valoriza a região, também lista cinco motivos para aderir ao comércio local (Fonte: Dino Divulgador de Notícias. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/app-zolkin-mostra-a-importancia-do-incentivo-ao-comercio-de-bairro-dino890109744131/>. Consultado em: 10/12/2020):

1. Mais desenvolvimento, mais segurança:

Apoio ao comércio do bairro faz girar a economia da região. "*Quanto mais pessoas fizerem isso, maior a chance de novos estabelecimentos chegarem no seu bairro: ou seja, mais opções de comida, serviços e lazer pertinho da sua casa ou trabalho*", argumenta Paulo. Esse ciclo valoriza a região e pode ter como consequência a restauração de calçadas ou ruas que precisam de reparos, por exemplo. Além



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

disso, com o bairro mais movimentado, a sensação de segurança é muito maior para quem precisa caminhar nas ruas.

2. O Município inteiro ganha:

Com cada vez mais brasileiros empreendendo, o comércio de bairro é uma oportunidade para desenvolver a economia do município como um todo. Hoje, 44% das micro e pequenas empresas do Brasil atuam no comércio, segundo dados do Sebrae. E quanto maior for o número de micro e pequenas empresas, mais oportunidades de emprego para a população: 52% dos empregos brasileiros formais são nesse tipo de negócio. O Sebrae tem inclusive um movimento chamado "Compre do Pequeno Negócio" para incentivar que esse setor cresça cada vez mais.

3. Tudo que você precisa a passos de distância:

"As pessoas vão sim poder ir até o mercado, até o restaurante ou até a academia a pé. Afinal, o lado bom de aproveitar a economia local é justamente esse: ter tudo o que quiser por perto", comenta Paulo Kress. Ter opções perto de onde está, evita atravessar a cidade passando horas no trânsito e contribui para uma cidade mais sustentável ao "tirar" um carro da rua. É também uma oportunidade para explorar a região de bicicleta: exercício e lazer no caminho para a padaria.

4. O bom do interior na cidade grande:

Quem é do interior, sabe: em cidade pequena, tudo é feito a pé e todo mundo se conhece. Não existe supermercado longe de casa e todo mundo sabe quem é o dono da padaria, do salão de beleza, da farmácia. Em cidade grande, é diferente: quem sabe o nome de todos os seus vizinhos, é exceção. Explorar os estabelecimentos de bairro é uma maneira de conhecer as pessoas da vizinhança e conquistar novos amigos.

5. Economize:

A tecnologia tem sido uma grande aliada de quem busca economizar e isso não é diferente quando o assunto é comércio local. Um exemplo disso é a moeda virtual Zolkin. Ao baixar o aplicativo Zolkin é possível localizar estabelecimentos nas proximidades e explorar novos restaurantes, lojas ou bares.

Outrossim, a proposta não implica em aumento de despesa, tendo em vista se tratar de ação programática, visando políticas públicas por parte da municipalidade.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a política de promoção ao empreendedorismo econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

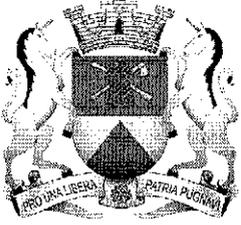
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, certos do aspecto meritório da presente proposição e de sua importância para a inovação no Município de Sorocaba por meio do estabelecimento de políticas públicas mais favoráveis ao empreendedorismo de bairro, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.


ITALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 02/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e mais vereadores que assinam conjuntamente.

Trata-se de PELOM que “Dá nova redação ao artigo 53 na Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, com a seguinte redação:

“Acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências.”

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º: (...)

(...)

XXVI - promover e incentivar práticas empreendedoras nos bairros da cidade de Sorocaba, em especial as seguintes ações:

a) fortalecer os núcleos comerciais nos bairros e contribuir com o desenvolvimento econômico em todas as regiões do município;

b) expandir e fazer crescer as atividades comerciais nos bairros;

c) organizar os pequenos negócios dos bairros;

d) apoiar às atividades informais no sentido de garantir sua inserção no mercado formal;

e) estimular a cultura empreendedora;

f) reduzir o nível de desemprego

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal”;

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que este PELOM observou o art. 36, I, da LOM, sendo proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

“Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

Câmara Municipal;

I – de um terço, no mínimo, dos membros da

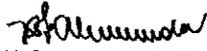
§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2022.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que assinam em conjunto, que *“Acréscenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências (Sobre a promoção e incentivo de práticas empreendedoras nos bairros)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Joao Donizete Silvestre

PELOM Nº 02/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais que assinam conjuntamente, que *“Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências (Sobre a promoção e incentivo de práticas empreendedoras nos bairros)”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

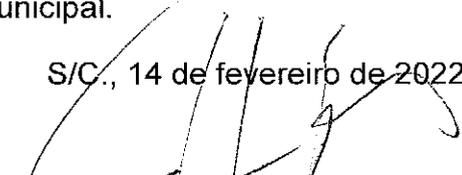
Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara**.

No **aspecto material**, a proposição **visa incluir normas programáticas**, isto é, vetores de atuação de política pública municipal **atinentes à ordem econômica e livre iniciativa**, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, **conforme art. 1º, inciso IV, art. 170, caput e inciso VIII, e art. 179 da Carta Maior**.

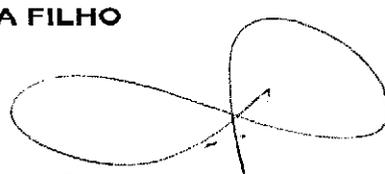
Contudo, ressalva-se que o PELOM nº 01/2022, que **também trata de acréscimo do inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, já se encontra em tramitação, devendo prevalecer em relação ao PELOM nº 02/2022 conforme o artigo 139 da Resolução nº 322/2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. Por este motivo, **sugere-se o apensamento** do PELOM nº 02/2022 ao PELOM 01/2022, com a consequente **renumeração do dispositivo a ser incluído** à Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

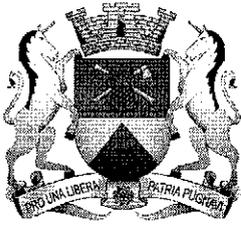
Ante o exposto e **considerada a ressalva realizada, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências. (Sobre a promoção e incentivo de práticas empreendedoras nos bairros)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

*Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete:
(Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal;
(Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

A presente proposta de emenda objetiva, como ponto inicial, estimular a cultura empreendedora em nossa cidade através do desenvolvimento deste importante projeto junto à comunidade dos bairros, contando inclusive com o apoio das associações de bairros e, na sequência, capacitar e qualificar profissionais autônomos, grupos produtivos, microempreendedores formais e informais para fomento das atividades econômicas em geral.



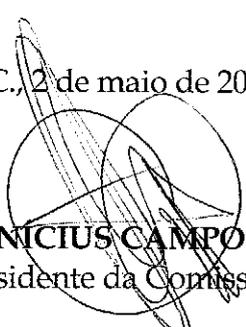
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, objetiva estimular a formalização dos profissionais autônomos, grupos produtivos, empresas informais e possibilitar o acesso dos moradores das comunidades atendidas aos diversos serviços de inclusão sociais ofertados.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de maio de 2022



JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão



SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro